



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

# Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008893-74.2019.5.15.0000

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 19/11/2019

**Valor da causa:** R\$ 1.300,00

**Partes:**

**CORRIGENTE:** ANTONIO RENATO DO CARMO

**ADVOGADO:** ANTONIO RENATO DO CARMO

**CORRIGIDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Itanhaém



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0008893-74.2019.5.15.0000  
CORRIGENTE: ANTONIO RENATO DO CARMO  
CORRIGIDO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo: 0008893-74.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ANTONIO RENATO DO CARMO

CORRIGENDO: MMo. Juiz Vinícius Magalhães Casagrande - Vara do Trabalho de Itanhaém

**CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIDÊNCIA ALHEIA À SEARA CORREICIONAL. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PARA DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, em face dos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único do RI e no inciso III, art. 2º do Provimento GP/CR nº 06/2011. Outrossim, é manifestamente incabível a pretensão formulada em sede de Correição Parcial, que pode ser buscada pela via judicial. Autorizado, assim, por duplo fundamento, o indeferimento liminar da medida, na forma preconizada pelo art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo advogado Antônio Renato do Carmo, com relação a ato praticado pelo MMo. Juiz Vinícius Magalhães Casagrande na condução da reclamação trabalhista nº 0011471-12.2019.5.15.0064, em curso perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, no qual representa a Reclamada.

Relata que em 02/10/2019 foi proferida sentença no referido processo declarando que "*em se tratando de conduta que se enquadra no artigo 80, II e III do CPC condenou o representante as penas da litigância de má-fé aplicando lhe a multa de 10% do valor atribuído a causa, além de lhes impor o encargo do pagamento das custas*", e determinar "*expedição de ofício para oab para as providências cabíveis*" (sic), por entender o Corrigendo "*não existir lide entre as partes e cooptação entre advogados*".

Aduz o Corrigente que a audiência realizada no processo foi concomitantemente à de outro processo e que o Magistrado agiu com "desrespeito e falta de ética", infringindo seu direito ao contraditório.

Alega, ainda, que apresentou reclamação perante a Ordem dos Advogados do Brasil contra os atos praticados pelo Corrigendo. Conclui que "*seja devidamente registrado a presente representação e encaminhado a quem de direito para apuração dos fatos e aplicação das medidas cabíveis ao caso*".



Apresenta documentos.

Relatados.

## DECIDO:

Inicialmente, há que destacar que a Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada destina-se exclusivamente à correção de inconsistência procedimental contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes) e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência, conforme art. 36, parágrafo único do Regimento Interno:

*"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, **in clusive de sua tempestividade**" (sem grifo no original).*

E o Provimento GP-CR nº 06-2011 assim preceitua:

*"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:*

*(...) III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;"*

No caso vertente, o Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas apresentou cópia da decisão impugnada (Id. 7e41cd5), datada de 02/10/2019, não comprovando, entretanto, a data em que foi publicada ou que tomou ciência de tal ato (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional), já que não trasladado documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido a Correição Parcial distribuída em 19/11/2019 (Id. c7af1c9), não há maneira de aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional, a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado. Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, dado que existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar que, ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, a pretensão não mereceria acolhimento, pois o ato impugnado possui índole jurisdicional e, deste modo, poderia, no máximo, retratar *"error in iudicando"*, admitindo assim revisão oportuna pelo instrumento processual alheio à seara correicional, não retratando inversão da boa ordem processual, abuso ou erro de procedimento. Destaco ainda, por oportuno, que a juridicidade da extinção do processo e da aplicação de multa aos patronos não comporta debate pela via correicional, uma vez que retrata entendimento técnico relacionado com a formação do convencimento do Juiz, devidamente fundamentado, que não poderia ser revisto por meio da presente medida, ainda que regularmente apresentada.

No mais, incabível o manejo da Correição Parcial para tutela deduzida, já que as providências almejadas relativas às supostas faltas de respeito e ética, além de não demonstradas, devem ser buscadas pelo instrumento processual adequado e não por intermédio da apresentação de Correição Parcial tal como definida pelo art. 35 do Regimento Interno.



Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial com fulcro no artigo 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução e em razão das pretensões nela deduzidas mostrarem-se manifestamente incabíveis no âmbito correicional.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Corregedor Regional**

